



RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA ECONOMIA SUSTENTÁVEL

Charliane Patrícia Vieira Galdino¹

Ana Lenira Ribeiro Coutinho Maia²

Resumo

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas é uma das questões que mais aparecem e são as mais polêmicas na doutrina criminal. Embora o conceito de pena para entes coletivos já exista há muito tempo, foi somente no final do século XX que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas adquiriu os contornos jurídicos e dogmáticos necessários à efetiva aplicação dos tribunais. Hoje prevalece a teoria da realidade, que entende que as pessoas coletivas não só existem legalmente, mas também têm vontade jurídica própria, conforme artigos 173 § 5º e 225 § 3º da Constituição Federal, os quais causaram e causam tanta polêmica em nosso ordenamento jurídico. Assim, o objetivo primordial deste artigo deu-se em face, principalmente, de uma maior preocupação na preservação do meio ambiente ao qual já foi muito degradado. Ou seja, a necessidade de preservar as gerações futuras, assegurando um desenvolvimento sustentável é plenamente relevante no contexto atual, sendo ainda mais intensificada através da acertada criação da Lei 9.605/98, denominada Lei dos Crimes Ambientais.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal; Pessoas Jurídicas; Desenvolvimento Sustentável; Crimes Ambientais. Economia Sustentável.

Abstract

The criminal liability of legal entities is one of the issues that most appear and are the most controversial in criminal doctrine. Although the concept of penalty for collective entities has existed for a long time, it was only at the end of the 20th century that the criminal responsibility of legal entities acquired the legal and dogmatic contours necessary for the effective application of the courts. Today, the theory of reality prevails, which understands that legal persons not only exist legally, but also have their own legal will, according to articles 173 § 5 and 225 § 3 of the Federal Constitution, which caused and are causing so

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa- UNIPE. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Desenvolvimento Econômico do Centro Universitário de João Pessoa-UNIPE. Advogada.

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento Sustentável do Centro Universitário de João Pessoa. Advogada.





much controversy in our legal system. legal. Thus, the primary objective of this article was mainly due to a greater concern for the preservation of the environment to which it has already been very degraded. In other words, the need to preserve future generations, ensuring sustainable development is fully relevant in the current context, being further intensified through the successful creation of Law 9,605/98, called the Environmental Crimes Law.

Keywords: Criminal Liability. Legal entities. Sustainable development. Environmental Crimes. Sustainable Economy.

1 INTRODUÇÃO

Por muito tempo se discutiu acerca da responsabilização penal das pessoas jurídicas, principalmente por alguns doutrinadores entenderem que falta o pressuposto “culpabilidade” para que estas sejam responsabilizadas penalmente, já que as empresas, por si só, não podem manifestar sua vontade. Controvérsia que ainda hoje perdura em nosso meio, mesmo após o surgimento da Constituição Federal de 1988 corroborando com a ideia de que as pessoas jurídicas devem ser responsabilizadas e, igualmente, com julgados favoráveis a esse respeito.

Nesse contexto de responsabilização da pessoa jurídica e, tendo em vista o panorama atual de nossa sociedade e o conceito de desenvolvimento sustentável, igualmente atrelado ao crescimento exponencial das empresas, que são consideradas as que mais prejudicam o meio ambiente, a Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente em seu texto, especialmente nos artigos 255, §3º e 173, §5º, a possibilidade de responsabilidade penal dessas pessoas jurídicas.

Portanto, embora seja uma questão em tese superada, ainda há doutrinadores como o advogado criminalista Fabrício da Mata Côrrea, por exemplo, que confirmam a Teoria da Ficção Legal de Savigny de que as pessoas jurídicas não têm personalidade ou vontade própria e, portanto, não podem expressar sua vontade por si só, razão pela qual sua responsabilidade criminal se torna impossível porque não pode implementar comportamentos que terão impacto neste campo (CÔRREA, 2013).

Acerca dessa controvérsia, mesmo após decisões do Supremo Tribunal Federal favoráveis a essa responsabilização, e ainda com o texto constitucional expresso, surge a Lei 9.605/98, denominada Lei dos Crimes Ambientais para intensificar ainda mais este argumento





da devida responsabilização frente a crimes ambientais, que, de fato, são bastante relevantes e por isso foi o tema escolhido para discussão.

Para tanto, o percurso metodológico utilizado para alcançar o objetivo de avaliar o referido tema foi fundamentado em uma pesquisa de natureza qualitativa, sendo realizado por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico, que consiste na leitura, fichamento e comparação das teorias dos principais autores do Direito que tratam deste tema.

2 CONCEITO E ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Para melhor compreensão da temática de responsabilização penal das Pessoas Jurídicas na economia sustentável, faz-se necessário uma breve explanação sobre o conceito e, assim, estabelecer as espécies de responsabilidade da Pessoa Jurídica.

2.1 Conceito de Responsabilidade Jurídica

De acordo com a lei, além de gozar de direitos, todo cidadão tem deveres e responsabilidades. Nesse sentido, quando um sujeito comete um ato ilegal, assumirá a chamada responsabilidade jurídica.

Portanto, o sujeito de direitos, ao ir de encontro à norma jurídica, violando-a através de ações ou comportamentos contrários ao que se espera de um cidadão comum, deverá ser responsabilizado.

Assim, podemos concluir que a responsabilidade jurídica é um conjunto de normas que os cidadãos devem cumprir. As violações da lei poderão ser punidas através de reparação do dano, compensação financeira e até detenção.

Para Hans Kelsen (2009, p. 138), a responsabilidade jurídica pode ser definida como a “relação do indivíduo contra o qual o ato coercitivo é dirigido com o delito por ele ou por outrem cometido”. Portanto, para ele, a responsabilidade não é uma obrigação e não pode estar relacionada a sanções, muito menos constituir uma relação jurídica, mas, na verdade, para ele, seria a conexão entre comportamentos e a pessoa ou pessoas que que suportarão as sanções.





Em contrapartida, o renomado jurista Francesco Carnelutti (2006) atrela o conceito de responsabilidade à sanção, ou seja, para ele a sanção é elemento integrante da responsabilização jurídica. Nesse contexto, difere da teoria criada por Kelsen, já que para este último não há a necessidade de constatação de dolo ou culpa, bastando o descumprimento de um dever.

Percebe-se que, através das teorias citadas, ainda não são suficientes para abarcar as mais diversas facetas da responsabilidade enquanto categoria da Teoria Geral do Direito.

Para uma melhor ampliação do conceito de responsabilidade jurídica, Filho (2019, p.16) conceituou, acertadamente, da seguinte forma: “a responsabilidade é norma jurídica que descreve em seu antecedente o evento “dano”, “risco de dano” ou “ameaça de dano”, e imputa, em seu conseqüente, uma espécie de sanção”. Explicando-o, detalhadamente, senão, vejamos:

A responsabilidade é norma jurídica, seu instrumento de manifestação no Direito Positivo. Sua compreensão como norma, além de permitir maior flexibilidade na sua exposição como categoria de Teoria Geral do Direito, mostra-se adequada a retratar o processo de desformalização representado pela passagem da linguagem da Teoria Geral para a linguagem da Ciência do Direito. O preenchimento objetivo (desformalização) da fórmula teórica da responsabilidade é especificamente realizado por cada ramo da Ciência do Direito. Cada qual descrevendo sua particular disciplina jurídica da responsabilidade. Por exemplo, sobre o Direito Tributário, este exige que o sujeito da responsabilidade mantenha relação de outra natureza que não pessoal e direta com o fato gerador. Sobre o Direito Penal, este impõe que o sujeito da responsabilidade seja sempre o autor do ato ilícito (princípio da personalidade ou responsabilidade pessoal) (FILHO, 2019, p. 16).

Sobre a inclusão do “dano a bem jurídico” como antecedente da norma jurídica da responsabilidade:

[...] tem o condão de sanar qualquer dificuldade na explicação da responsabilidade objetiva, ao passo que mantém a mesma efetividade na elucidação das demais espécies. Isso porque o dano é evento passível de ser descrito sem menção a qualquer característica subjetiva – basta a descrição de uma ação, do dano propriamente dito, e do nexos de causa entre ambos. Diferentemente, portanto, do conceito de ato ilícito, cuja conotação não





dispensa a característica da culpa ou do dolo na ofensa ao preceito normativo (FILHO, 2019, p. 16).

A ideia central é que sempre houver responsabilidade, haverá imputação de uma espécie de relação jurídica sancionatória nas mais diversas esferas do Direito, cada qual com a reparação devida, seja de natureza penal, cível ou administrativa.

Outrossim, concluindo o conceito trazido por Filho (2019), este acrescenta que a sanção, prescrita no conseqüente da norma de responsabilidade, não é necessariamente imposta ao causador do dano, podendo ser imposta a um terceiro, que tenha assumido o risco do dano (como na responsabilidade objetiva), ou a um grupo (uma sociedade despersonificada, por exemplo). São possibilidades definíveis e cerceáveis exclusivamente pelo Direito Positivo, especificamente pelos seus diversos segmentos.

2.2 Espécies de responsabilidade

A responsabilidade jurídica é dividida em três espécies, quais sejam: civil, penal e administrativa. Cada uma delas é regida por diferentes normas e contempla distintas sanções à pessoa que descumprir o que está previsto. Analisaremos cada uma delas.

A teoria da responsabilidade civil contempla o direito das obrigações que trata da reparação de um dano com o intuito de compensar o lesado e alertar o agente, considerando a impossibilidade de retornar ao estado anterior. Assim, nasce a obrigação da pessoa reparar o ato danoso que causou, seja por uma ação ou omissão que gere violação de uma norma jurídica, ainda que, muitas vezes, ocorra involuntariamente quando, por exemplo, uma parede de imóvel de um sujeito cai e prejudica a casa vizinha, mesmo o objetivo não sendo o de causar danos, surge, a princípio, para o proprietário do imóvel o dever de reparação.

A responsabilidade civil é julgada de três maneiras:

[...] dano emergente: quando o valor da indenização é igual ao dano causado;

dano cessante: quando a ação, além de causar danos materiais, também impossibilita a vítima de desenvolver outras tarefas, como abrir o comércio. Nesse caso, além de arcar com os





custos de reforma, o responsável tem que pagar pelo lucro que o comerciante deixou de ter enquanto sua loja esteve fechada; dano imaterial: ações civis que prejudiquem a moral, a honra, o psicológico e a imagem da vítima (2017, ONLINE).

A responsabilidade penal, por sua vez, decorre do ato ilícito que infringe uma norma penal, portanto, aquele que age ou deixa de agir incorrendo numa norma penal já prevista em lei é responsável criminalmente.

Assim como no direito penal, a responsabilidade administrativa prevê ações condenatórias e punitivas ao indivíduo que cometer infrações. A intenção aqui é garantir que as regras e funções da Administração Pública sejam cumpridas nos níveis federal, estadual e municipal.

Quando as leis não são cumpridas pelos servidores, sejam eles concursados ou cargos de confiança, as sanções são feitas por meio de afastamento, multas e, até mesmo, detenção.

3 DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Para o estudo da pessoa jurídica é inevitável o exame da natureza jurídica destes entes coletivos, assim como a evolução de sua noção é essencial para a compreensão da responsabilidade criminal desses entes coletivos.

Um grande número de teorias foi desenvolvido pelos autores, podendo ser resumida em dois grupos: teorias negativas e; teorias afirmativas: teoria da ficção e teoria da realidade.

As teorias negativistas ou negativas asseguram que as pessoas jurídicas não existem, sob argumento de somente pessoas jurídicas serem capazes de direitos e obrigações. Essas teorias não prosperaram, por motivos evidentes, frente a forma moderna de organização econômico-social.

Em relação as teorias da ficção da pessoa jurídica, entende-se a pessoa jurídica como um ente que não existe de fato, referindo-se apenas a uma projeção no campo jurídico com o fim de praticar determinadas atividades, inexecutáveis por pessoas físicas isoladamente. Essa





concepção foi apresentada ao mundo jurídico pelo o jurista alemão Friedrich Carl von Savigny e seus sucessores.

Com essa proposição a responsabilização penal da pessoa jurídica não teria espaço no ordenamento jurídico, dado que, sendo um ente fictício, jamais poderia ser responsabilizada em âmbito criminal.

Em contrapartida, reagem as teorias da realidade, o entendimento de que a pessoa jurídica possui personalidade real, e, assim como as pessoas físicas, seria suscetível de responsabilização penal por ter capacidade de agir e incorrer na prática de condutas criminosas. Nas palavras de Fausto de Sanctis (1999, p.8), “o objetivo dessas teorias é afirmar e demonstrar a real existência de um ente coletivo, embora não signifique que seja reconhecida a um agrupamento uma existência exatamente igual a uma pessoa física”.

Finalmente, a teoria da realidade pela concepção técnica afirma que os atos individuais em nome do ente coletivo, na verdade, são atos de vontade da pessoa coletiva. Aqui está a ideia de que na pessoa jurídica há uma vontade superior que exterioriza-se por seus órgão e membros.

Como já referido anteriormente, atualmente, prepondera no ordenamento jurídico brasileiro a ideia de que as pessoas jurídicas não são mera ficção, mas sim dotadas de personalidade real, e, portanto, passíveis de responsabilização. Tese abarcada pelo legislador, que trouxe uma grande celeuma para o renomado campo doutrinário.

Nas palavras de Cezar Roberto Bittencourt: “Os dois principais fundamentos para não se reconhecer a capacidade penal destes entes abstratos são: a falta de capacidade “natural” de ação e a carência de culpabilidade” (1998, p.7).

Não é diferente entendimento de Oswaldo Henrique Duek Marques ao dizer que:

As sanções impostas aos entes coletivos, previstas na nova legislação, não podem ter outra natureza senão a civil ou a administrativa, porquanto a responsabilidade desses entes decorre da manifestação de vontade de seus representantes legais ou contratuais. (..) As sanções atingirão todos os integrantes da entidade, tenham ou não participação no crime, o que violará o princípio da personalidade da pena. (MARQUES, 1998, p. 6).





E assim, Luís Paulo Sirvinskaskas traz entendimento diferente, guiando-se com os principais argumentos na literalidade textual do art. 225, §3º e do art. 3º da Lei de Crimes Ambientais, o autor entende que “Foi um grande avanço a responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais”, mencionando que “a tendência do Direito Penal moderno é romper com o clássico princípio *societas delinquere non potest*, o qual estabelece que somente os indivíduos podem cometer crimes.” (SIRVINSKAS, 1998, p.8).

Sirvinskaskas (1998) se debruça sobre um aspecto fundamental para depreender a opção do legislador e do constituinte de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica: a adaptação do Direito Penal à realidade atual, bem divergente da vivida nos últimos dois séculos.

Finalmente, traz Walter Claudius Rothenburg (2013, p. 60) ao discutir sobre o tema, faz o seguinte questionamento: “Se uma pessoa jurídica pode participar de uma licitação para a construção de uma hidrelétrica, por que não pode responder criminalmente pela degradação ambiental provocada?”

Percebe-se a situação de que o Direito Penal idealizado em tempos remotos não se mostra bastante para abarcar a criminalidade advinda de determinadas condutas das grandes empresas.

4 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO MERCADO ESG (ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE)

Inicialmente, importante frisar a relevância do papel social das empresas no contexto atual no qual estamos inseridos e a evolução deste mesmo pensamento quando comparado com a realidade dos tempos remotos.

Há cinquenta anos atrás, Milton Friedman, ganhador do Prêmio Nobel em ciências econômicas, assinalou a seguinte assertiva em uma entrevista para a revista Time nos Estados Unidos: “O único propósito de uma empresa é gerar lucro para os acionistas” (ECKSCHMIDT, 2021).

Portanto, a ideia da época era a que de a responsabilidade social dos negócios pautava-se exclusivamente à finalidade de obtenção de lucro, tendo esse pensamento





perdurado por muitos anos para a grande maioria dos investidores que consideravam o proveito econômico como forma de recompensar o risco que os empreendedores incorriam.

Desde então, a sustentabilidade e as ideias em torno do desenvolvimento sustentável continuaram a se desenvolver, mas surgiram de forma tímida, especialmente para os investidores que determinam o mercado tanto no que ele atualmente é, como no que ele pode vir a ser.

Neste interim, o conceito de função social de uma empresa tornou-se ainda mais evidente. A nova geração se preocupa com quem ainda não chegou. Com isso, a ideia central é que a empresa não deve ter apenas como objetivo o lucro, mas também estar atenta ao impacto de suas decisões na sociedade. Seja para a comunidade ou especificamente para empresários e pessoas que cooperam para atingir este objetivo (SILVEIRA, 2021). Daí o surgimento do mercado ESG (ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE):

Em 2004, o UNEP FI (United Nations Environment Programme Finance Initiative — parceria global estabelecida entre o Programa ambiental das Nações Unidas e o setor financeiro logo após a ECO-92) cunhou o termo ESG (Environmental, Social and Governance — algo como melhores práticas ambientais, sociais e de governança). Logo em seguida, a ONU criou o PRI (Principles for Responsible Investments – Princípios para Investimentos Responsáveis), iniciativa global que hoje conta com mais de 7 mil signatários em 135 países, direcionando o desenvolvimento de uma nova agenda para o mercado de investimentos. Sim, o interesse pelo assunto é crescente e hoje está na crista da onda por aqui (2021, BARBOSA).

Então a ESG veio para solidificar a função social da empresa na sociedade, objetivando não apenas o lucro como único objetivo, mas, principalmente, alinhar-se a boas práticas empresariais que se preocupam com critérios ambientais, sociais e parâmetros de boa governança corporativa, para então obter um “lucro responsável”. O caso mais representativo é o da Natura, que aliou com sucesso um modelo de negócios vitorioso, com práticas sustentáveis e responsabilidade social e o transformou em lucro para os acionistas.

Portanto, a função social da empresa no mercado ESG (Environmental, Social And Governance) está atrelada a boas práticas de negócios relacionadas a padrões ambientais - lidar com os impactos da empresa no meio ambiente -; sociais - considerando a preocupação





da empresa e relacionamento com a sociedade - e parâmetros de governança - verificando maior relacionamento de transparência e igualdade entre a empresa e todos os seus acionistas.

Assim sendo, empresas que adotam essas práticas tendem a ficar menos suscetíveis a riscos externos, como riscos de mudanças regulatórias, principalmente multas e sanções caso utilizem demasiada e/ou agressivamente os recursos naturais ou provoquem desastres ambientais.

5 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

Como vimos ao longo da pesquisa, o tema de responsabilização penal dos Entes Coletivos ainda é bastante discutido e gerou enormes controvérsias entre doutrinadores e operadores do Direito.

Constitucionalmente, a discussão foi, em tese, resolvida em relação à legalidade na responsabilização penal das pessoas jurídicas quando causarem danos ao meio ambiente.

Vejamos, *in verbis*:

Art. 225, § 3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 173 § 5º: “A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (BRASIL, 1988).

Embora a controvérsia tenha sido sanada pela norma constitucional, ainda há uma discussão da temática, alguns doutrinadores corroboram com a Teoria da Ficção Legal de Savigny de que a pessoa jurídica não possui personalidade e nem vontade próprias e que por essa razão são incapazes de manifestar sua vontade. Assim, para eles, a falta do pressuposto





da culpabilidade os impede de serem responsabilizados penalmente. Neste contexto, dispõe o Advogado Criminalista:

[...] não é possível responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, tendo em vista que ela não é dotada de culpabilidade, onde ao mesmo tempo que não pode ela se determinar, também não possui condições de compreender o sentido de uma pena. Sem contar ainda, que toda a responsabilização penal da pessoa jurídica pauta-se na conduta determinada pelos administradores, o que representa outra clara violação constitucional do princípio da pessoalidade (CORRÊA, 2013).

Certamente, as controvérsias no meio jurídico sempre existirão, mesmo em relação a questões bastante evidentes.

Hoje, no Brasil, predomina-se a teoria da realidade, teoria essa que assegura que a pessoa jurídica não só existe juridicamente como possui vontade jurídica própria e tal argumento corrobora-se pelos artigos 173 § 5º e 225 § 3º da Constituição Federal.

Assim, a Constituição Federal é clara quanto a responsabilidade das pessoas jurídicas ou físicas, devendo arcar com as responsabilidades cíveis, administrativas e criminais quando causarem danos ao meio ambiente.

Corroborando com a norma constitucional, foi criada a Lei 9.605/98, denominada Lei dos Crimes Ambientais para intensificar a legalidade da responsabilização. Vejamos o que dispõe o artigo 3º da referida Lei:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, 1998).

Portanto, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas quando a decisão da conduta criminosa tenha que partir dos representantes legais, representantes contratuais ou do órgão colegiado da entidade jurídica e o segundo requisito é de que a decisão tomada por essas pessoas beneficie a pessoa coletiva.





Sabendo que há possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas, nos deparamos com outra problemática: como a pessoa jurídica poderá ser penalizada? O questionamento é solucionado pelos artigos 21 a 24 da Lei de Crimes Ambientais. In verbis:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

[...]

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. (BRASIL, 1998).

Finalmente, o Supremo Tribunal Federal que antes só atribuía a responsabilidade penal à pessoa jurídica nos crimes ambientais quando fosse possível identificar a participação direta dos agentes ativos ligados a empresa, do contrário não seria possível a responsabilização do ente.

Ocorre que, acertadamente, no dia 06 de agosto de 2013, o Supremo Tribunal Federal surpreendeu ao decidir pela responsabilização penal da pessoa jurídica mesmo sem conseguir definir isoladamente os agentes físicos envolvidos. O caso foi relacionado ao derramamento de quase quatro milhões de litros de óleo cru em dois rios no Paraná, não sendo possível afirmar com certeza quem ou quais pessoas seriam diretamente responsáveis pelo acidente ambiental. (STF/PR, RE 548181, j. 06.08.2013, rel. Min. Rosa Weber).

Diante da decisão retro, o processo penal de responsabilização da pessoa jurídica não mais está vinculado à apuração de agentes ligados à empresa como responsáveis pelo ato criminoso, abandonando-se, portanto, a teoria da dupla imputação, adequando-se ao disposto no artigo 225, § 3º da Constituição.





Vale reconhecer que o atual entendimento acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica pelo STF é um grande marco no campo jurídico, solucionando as controvérsias ainda existentes e não deixando impunes as infrações cometidas.

6 GOVERNANÇA CORPORATIVA E COMPLIANCE

No direito penal e na área de estudo do trabalho em tela, a governança corporativa juntamente com conselheiros compliance e criminal compliance na modalidade de regramentos comportamentais na ética empresarial possuem reflexos diretamente ligados no âmbito de responsabilidade penal.

Dentre os motivos fundamentais de governança corporativa no âmbito político-criminal e jurídico-penal podemos elencar: A forma de harmonizar o direito internacional tendo como base o modelo estadunidense, a importância da clareza da boa gestão investida das empresas, com utilização de meios eficientes para redução do número de crimes cometido e uma forma de coibir fraudes escandalosos ocorridos mundialmente.

O Direito Penal passou a receber fortes influências de teorias econômicas (whistleblowers, compliance, criminal compliance, compliance programme, stakeholders, entre outros). Constatou-se que a forma de coibir fraudes cometidos por empresas por meio da autoimposição de normas de caráter corporativo de conduta, no âmbito do direito penal, com ênfase na economia ganhou impulso nos anos 1990.

Conforme já mencionado, à partir dos anos 1990, ganha impulso a globalização e de desregulamentação da atividade econômica mediante grandes acontecimentos no ramo empresarial havendo conflito de interesses entre o proprietários e acionistas com relação e corpo diretivo das empresas.

Diante do contexto, tornou-se necessário a imposição de regras garantindo segurança na gestão das empresas, pautados em boas práticas no âmbito administrativo com o objetivo de proteger os proprietários e acionistas mediante ações lesivas por parte da corporação executiva contratada, alinhando-se, desta forma ao melhor interesse do acionista, proprietários e cotistas.

Adriana ANDRADE e José Pachcoal ROSSETTI enfatizam que o conceito de governança corporativa não é pacificado, além de ser recente, está contida num âmbito diversificado com relação a aplicação na prática na esfera empresarial, subordinada a vários





fatores e critérios, podendo assim mencionar: tamanho da empresa; estrutura societária; a tipo legalmente enquadrada; a composição e a estrutura de seu financiamento; a regulação a nível de estado submetida; fonte do capital do grupo; âmbito geográfico e aspectos culturais do países que atuam; regulações e marcos legais desses países.

Desta forma, afirma-se que a governança corporativa opera sobre os seguintes pilares enumerados por José Paschoal ROSSETTI e Adriana ANDRADE: *fairness*, com foco na justiça e igualdade na forma de tratar os pequenos acionistas; *disclosure*, com na transparência voltadas às informações corporativas; *accountability*, com objetivo de prestar com responsabilidade fazendo uso de técnicas de auditoria e contábeis e; e o *compliance*, voltado a conformidade e observações a normas que regulam, de forma legais aplicadas às empresa no tocante a administração.

Compliance significa cumprir, estar em conformidade, executar, obedecer, observar, executar e satisfazer o que é imposto. No âmbito administrativo o *compliance* tem “o objetivo de cumprir, estar de acordo com as leis, diretrizes, regulamentos, mitigando o risco no âmbito da reputação e o risco legal.

Com relação ao risco envolvido na implantação de um sistema de *compliance* (*compliance risk*) estão possíveis perdas de caráter material e imateriais para as empresas.

Compliance tem o objetivo de conscientização inerentes a deveres e obrigações na mitigação de riscos legais e regulatórios, além do objetivo de fracionar a responsabilidades entre os sujeitos que trabalham na administração. Os riscos que se busca prevenir podem ser em vários âmbitos, assim como: previdenciário, tributário, voltados para área concorrencial, trabalhista, segurança do trabalho, ambiental, entre outras. Quando estes riscos têm a possibilidade de estarem relacionados responsabilidade penal, trata-se de criminal *compliance*.

O foco do criminal *compliance* é, de acordo com Carla Rahal BENEDETTI atuar preventivamente, “com toda elaboração de uma análise jurídica de todas as ações pertinentes à atividade da empresa, tanto em relação aos profissionais e trabalhadores atuantes internamente, quanto em relação ao cliente/consumidor do objeto ofertado/comercializado”.

Podemos também citar a adoção de políticas de solução, reparação ou conserto evitando determinadas situações. Sob a visão jurídico-penal, tais políticas sendo elas efetivas são consideráveis e para majoração da culpabilidade corporativa.





Com relação a estrutura de um compliance programme, Carla Rahal BENEDETTI aconselha o fracionamento das atividades das seguintes formas: de ordem subjetiva, relacionada à criação de regulamentos internos, adotar manuais de boas práticas de governança corporativa, com foco no cumprimento e conformidade aos mandamentos legais e regulatórios e com objetivo de prevenir ou mitigar risco e a outra de ordem objetiva, proveniente da obrigação legal, que coaduna com o fiel cumprimento daquilo que é regido pela lei para as pessoas jurídicas e para seus integrantes, tais como os que se encontram nos artigos 10 a 11-A da Lei nº 9.613/1998, alterada pela Lei nº 12.683/2012, voltadas às pessoas descritas no artigo 9º do mesmo diploma legal).

É primordial investimentos para a estruturação de um programa de controle de riscos e de fracionamento de responsabilidades empresariais, na maioria das vezes tais investimentos são mais vantajosos levando-se em consideração os impactos dos custos para a empresa que descumpra de normas legais e regulatórias.

A implantação de um sistema de compliance pode ter um custo elevado, porém as multas e penalidades provenientes de falhas cumprimento das regras podem superar esse investimento, na maioria das vezes comprometendo o futuro da empresa.

Em se tratando de evitar os riscos no âmbito penal da atividade econômico-financeira, denomina-se criminal compliance ele é caracterizado pelo conjunto de práticas desenvolvidas para assegurar uma conduta honesta e legítima para a empresa, coibindo ações corruptas ou fraudulentas, cometidas por colaboradores, gestores ou mesmo parceiros de uma companhia.

Em caso de falha estrutural do compliance programme, pode impor a empresa gastos com multas, penalidades e credibilidade da marca, tendo a sua reputação comprometida.

Há de se destacar o chief compliance officer (CCO), profissional responsável por **garantir que todos os procedimentos** da organização **sejam cumpridos**. Seu papel primordial é a **análise e gestão de riscos** dentro da empresa, de forma a fiscalizar o andamento do programa de compliance.

O CCO também tem o dever de manter contato com o quadro diretivo – ou de sócios – da empresa ou superiores sobre os riscos e incidentes em potencial ou mesmo os que já foram identificados.





Cabe a ele e sua equipe a tarefa de **promover e monitorar toda a conduta regulatória** da organização, tanto no dia a dia quanto em casos especiais, como em viagens corporativas, por exemplo.

Seu objetivo é mitigar os riscos, tendo conhecimento e de forma célere resolvendo os problemas inerentes aos riscos das empresas.

Na estrutura empresarial, há responsabilizações que inerentes do chief compliance officer, de caráter especial quando o compliance programme foi executado de forma efetiva.

Norberto J. DE LA MATA BARRANCO cita as principais bases de sustentação de um delito, dentre elas a necessidade do profissional responsável em cumprir normas internas na prevenção de delitos – o diretor de controle interno, ou chief compliance officer.

Desta forma é necessário o profissional que tenha a reponsabilidade de cumprir o regramento normativo no interior da empresa, denominado chief compliance officer ou simplesmente CCO. De acordo com Jacobo DOPICO GÓMEZ-ALLER, o chief compliance officer “uma vocação mais ampla que a mera execução das tarefas concretas de prevenção”.

7 CONCLUSÃO

Ao final da presente pesquisa, concluímos que a responsabilização das pessoas jurídicas por crimes ambientais é uma realidade mundial e adotada por vários países, em especial pelo Brasil que admite a devida responsabilização dos entes coletivos, seja civilmente, administrativamente ou penalmente, adequando-se a teoria da realidade, pela qual as pessoas coletivas não só existem legalmente, mas também têm vontade jurídica própria.

Apesar da adoção da responsabilização penal, pudemos concluir com o estudo que tanto a doutrina como o ordenamento jurídico foi muito resistente, e mesmo com a implementação dos argumentos pela Constituição de 1988 em seus arts. 173, § 5º, e 225, § 3º e criação da Lei de Crimes Ambientais, o Supremo Tribunal Federal entendia de forma diversa, apenas responsabilizando penalmente as pessoas jurídicas por crimes ambientais quando possível definir cada agente físico, do contrário, seria impossível tal responsabilização. Doutrinadores e juristas também entendiam de forma diversa.





Ocorre que, em decisão surpreendente, no ano de 2013, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela imputação de responsabilidade penal por crime ambiental à pessoa jurídica, em situação que seria impossível a constatação de responsabilidade das pessoas físicas. Tal decisão foi um marco para o ordenamento jurídico brasileiro.

Como resultado do estudo, pudemos constatar que a atividade empresarial é uma das maiores causadoras dos danos ao meio ambiente e que, em razão disso, exigiu-se a implementação de meios adequados à conformação da postura adotada pela sociedade.

Todas as discussões da pesquisa apontam para a necessidade de inserção da devida responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de danos ao meio ambiente, devendo ser entendida como forma de prevenção desse hábito, pois os danos ambientais são quase sempre irreparáveis. Outrossim, a sociedade de maneira geral não pode ser responsabilizada com os custos de atividades econômicas que ofendem o meio ambiente e por consequência trazem prejuízos à coletividade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Renata. **ESG: qual é o papel social das organizações no “mercado sustentável?”**. Disponível em: <<https://www.aberje.com.br/artigo/esg-qual-o-papel-social-das-organizacoes-no-mercado-sustentavel>>. Acesso em: 03 de setembro de 2021.

BITTENCOURT, C. R. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal**. Boletim IBCCrim 65/1998.

BITTENCOURT, C. R. Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte geral. vol. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. In: **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado**. Disponível em:





<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.961.10.PDF>. Acesso em: 30 de julho de 2021.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria Geral do Direito**. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 2006.

CÔRREA, Fabrício da Mata. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Disponível em: <<http://atualidadesdireito.com.br/fabriciocorrea/2013/02/06/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-3>>. Acesso em 03 de setembro de 2021.

DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros. **Direito penal econômico: a pessoa coletiva como agente de crimes e sujeito de penas**. Curitiba: Juruá, 2003.

ECKSCHMIDT, Thomas. **O único propósito de uma empresa é gerar lucro para os acionistas**. Disponível em: <<https://www.mitsloanreview.com.br/post/o-unico-proposito-de-uma-empresa-e-gerar-lucro-para-os-acionistas>>. Acesso em: 01 de agosto de 2021.

HEIDEGGER, Martin. **Serenidade**. Lisboa: Instituto Piaget, 2000.

MARQUES, O. H. D. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal**. Boletim IBCCrim 65/1998.

MUNDODOSADVOGADOS. **Você conhece os tipos de responsabilidade jurídica?** Disponível em: <<https://www.mundoadogados.com.br/artigos/voce-conhece-os-tipos-de-responsabilidade-juridica>>. Acesso em: 01 de setembro de 2021.

ROTHENBURG, W. C. [et al.]. MARCHESAN, A. M. M.; STEIGLEDER, A. M. (organizadoras) **Crimes Ambientais: comentários à lei 9.605/98**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo. Saraiva, 1999.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Considerações penais sobre o acordo de leniência na realidade antitruste, pp. 567-568.

SIRVINSKAS, L. P. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal**. Boletim IBCCrim 65/1998.

STEINBERG, Richard. **Governance, risk management, and compliance: it can't happen to us – avoiding corporate disaster while driving success**. New Jersey: John Wiley & Sons, 201.

